# Pregão/Concorrência Eletrônica

# Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

## **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

**TERMO** 

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO

Processo: 0036.113434/2021-02

Objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD, por um período de 12 meses.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeiro condutor do certame, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.503.890/0001-01, contra a habilitação da empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.900.474/0001- 40 ,já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

### DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

 $(\ldots)$ 

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0043541357.

DA SÍNTESE DOS RECURSOS

MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP - 0043726194 contra ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA .

A recorrente MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, apresenta inconformismo face a decisão que declarou habilitada a empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para neste certame.

Assim, segura de seu direito de recorrer contra a decisão do Pregoeiro Responsavel pela condução do certame, a licitante apresentou sua peça recursal id 0043726194, a qual passo a elencar os pontos atacados, vejamos;

Dos documentos de Habilitação da Recorrida

Sobre o Registro em Conselho de Classe:

Argumenta a recorrente que o edital solicita o registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), o que está de acordo com a legislação vigente. No entanto, ressalta-se que o Conselho Regional de Administração (CRA) não tem competência sobre o segmento em questão.

A recorrente alega ainda que a administração já havia se pronunciado anteriormente, sobre a não aceitação de documentação relacionada ao Conselho Regional de Administração. Argui ainda que neste caso, a administração já reconheceu que o registro no CRA não está relacionado às atividades-fim do processo em questão.

Diante disso, solicita que a administração reveja sua decisão de aceitar o registro no Conselho Regional de Administração como forma de cumprimento da habilitação técnica.

DA AUTORIZAÇÃO DA AGEVISA-RO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO APRESENTADO:

Afirma também a recorrente, que a recorrida descrumpriu exigência disposta no item 13.7.7.1, nos seguintes termos;

A Recorrida/Araúna, para fins de cumprimento de Qualificação Técnica do subitem 13.7.7.1 (Licença da Vigilância Estadual), não apresentou declaração conforme exigência editalícia, ou seja, o edital exige-se: "Licença de Vigilância Estadual vigente na época do certame para o objeto deste", pois, a Recorrida apenas declara que:

"Declaramos formalmente que apresentaremos alvará de funcionamento e alvará de sanitário até a assinatura do contrato." (Grifo nosso)

Alega ainda a recorrente que o Alvára de funcionamento apresentado, não é valido para o certame, por não atender aos ditames da Lei Complementar nº 906/2022, apontando em especial os seguintes artigos;

Em seu art. 11, prevê que "abertura de empresas, negócios e atividades que pretendam se instalar no Município deverá ser precedida do respectivo registro e da prévia Licença de Localização e Funcionamento, ainda que em sua modalidade provisória, salvo quando dispensadas da respectiva licença, nos termos da legislação vigente".

(Destaque e grifo nosso)

Ainda neste sentido, o art. 17, prevê que: "Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir suas atividades sem possuir o Alvará de Localização e de Funcionamento Regular válido, salvo os casos previstos nesta Lei Complementar."

Neste sentido, a Lei 1562/03 PVH, em seu Art. 7º combinado com art. 56, I, estabelecem que:

"Art.7º Ficam sujeitos ao alvará de autorização sanitária, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

 $(\ldots)$ 

Art. 56

I - Fazer funcionar estabelecimentos constantes das atividades previstas nesta lei, nos seus regulamentos, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual ou coletiva, sem prévia concessão de Alvará de Autorização Sanitário."

Assente neste termos a recorrente afirma que a empresa habilitada, no concernete ao Alvará de funcionamento, não cumpre com todos os requisitos legais.

Das Planilhas de Custos continuam com inconsistências em seus percentuais e/ou alíquotas.

Ao atacar a planilha de custos apresentada pela recorrida, a Licitante aponta as seguintes inconsistências, vejamos;

O Termo de Referência, Anexo do Edital de Licitação, estabeleceu em seu subitem 2.2.8.8, que nos casos em que a Área Física a ser Contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida, ESTA PODERÁ SER CONSIDERADA PARA EFEITO DA CONTRATAÇÃO.

De forma divergente, a Recorrida/Araúna, elaborou sua proposta de preços, utilizando a produtividade a maior que as áreas externas a serem contratada.

Áreas Externas:

Áreas Pavimentadas Adjacentes às Edificações – área a ser contratada 261,62 m² - produtividade utilizada pela Recorrida 2.700m²;

Varrição de Passeios e Arruamentos - área a ser contratada 379,43m² - produtividade utilizada pela Recorrida 9.000m²

Pátios e áreas Verdes com baixa Frequência – área a ser contratada 747,87m² - produtividade utilizada pela Recorrida 2.700m².

Como dito, a previsão no Termo de Referência, Anexo do Edital de Licitação, quando a Área Física a ser Contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida, ESTA PODERÁ SER CONSIDERADA PARA EFEITO DA CONTRATAÇÃO.

Assim, a proposta da Recorrida não cumpre os requisitos previsto no Instrumento licitatório.

3.1DEIXOU DE LANÇAR EM SUA PROPOSTA/PLANILHA EPI'S SOLICITADOS NO EDITAL.

O Termo de Referência, Anexo do Edital de Licitação, estabeleceu em seu subitem 2.16 Equipamentos de proteção a serem utilizados, estabelecendo no 2.16.1, que: "A Contratada fornecerá gratuitamente os equipamentos de proteção individual e coletiva, necessários para execução do objeto deste Termo de Referência."

Afim de preservar a isonomia entre as empresas interessadas em participar do referido certame, o Termo de Referência – Anexo do Edital de Licitação, previu no subitem 2.16.1.1, os Equipamento de Proteção Individual (EPI), composto por óculos, luvas grossas de borracha de cano longo, botas de borracha, avental impermeável ou não, máscara, gorro descartável, capa de chuva, cintos de segurança para janelas, vidros e outros.

A Recorrida/Araúna, deixou de lançar em sua proposta de preços, os EPI´S, sito: luvas grossas de borracha de cano longo, gorro descartável, cintos de segurança para janelas, vidros.

Nesta esteira, o Termo de Referência – Anexo do Edital de Licitação, previu no subitem 2.16.1.2, os Equipamento de

Proteção Coletiva (EPC), composto por placas sinalizadoras, cones, fitas zebradas e outros.

De idêntica, a Recorrida/Araúna, deixou de lançar em sua proposta de preços, os EPI C, sito: cones, fitas zebradas.

É necessário salientar que nos termos do subitem 12.7, do Termo de Referência – Anexo do Edital de Licitação, foi oportunizado à Recorrida/Araúna, 4(quatro) oportunidades de correção nessas planilhas, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, garantida a isonomia. Mesmo assim, as Planilhas da Recorrida/Araúna, continuam com erros

No caso, a Administração deve ser dirigente na análise de planilhas de custos, ofertada pela Recorrida/Araúna, pois, obrigatoriamente deveria conter os EP'S e EPC, previsto no Instrumento Convocatório, de forma, a evitar possível aditivo de acréscimo ao contrato, com o pretexto, de não estar contemplado no preço ofertada.

Ademais, com essa estratégia, a Recorrida/Araúna, feriu de morte, a isonomia entre as licitantes, pois, se beneficiou ao deixar de lançar os referidos EP'S e EPC em sua proposta de Preços.

Nos termos elencados acima a recorrente afirma que a empresa classificada não cumprir os dispositivos legais, e requer;

- A). Conheça-os, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em obediência ao Instrumento convocatório/edital e a norma legal aplicada a espécie para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE O PLEITO VINDICADO E, ASSIM:
- A.1). Requerer a desclassificação da licitante Araúna Serviços Especializados Ltda, com base nos fundamentos acima expostos.
- A.2). Após, dar seguimento ao referido processo, para fins de chamamento a próxima colocada do respectivo lote.

### DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA 0044120249 contra MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP

Discorre ter apresentado no ato e prazo do certame todos os documentos de Habilitação, Proposta e Planilhas em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e Legislação e passou a rebater cada ponto aventado pela recorrente, quais sejam:

### DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONSELHO COMPETENTE

Argumenta a recorrida que o instrumento convocatório é claro ao mencionar as opções de conselhos nos quais a empresa pode se registrar, incluindo CRQ, CREA ou outro Conselho apropriado com atribuição para as atividades em questão. Demostrando que o edital não restringe a escolha a um conselho específico.

Tece as seguintes informações acerca dos argumentos;

### Dos Fatos

Assim a tese replicada tem base em uma Decisão que já esta próxima de completar vinte anos, ocorre que ao ler a Sentença ela se concentrar em impedir o Conselho de Administração em cobrar registro de atestados técnicos e anuidades de filiados ao sindicato, já que este era o objeto da inicial, portanto está sendo utilizada de modo distorcido, buscando provocar erro ao Julgador, o famoso "vai que cola".

Quanto a qualificação técnica, a recorrente alega descumprimento quanto ao Registro de Conselho, contudo, para tais afirmações não apresenta qualquer parâmetro legal, busca parâmetros fora da Lei de licitações para tentar sustentar a frágil tese em que o Conselho correto seria o de Química vejamos o que disciplina o edital:

"13.7.5. Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo."

O texto é muito claro e traz as seguintes opções quanto a inscrição no conselho: CRQ, CREA OU OUTRO, contudo, eis que a ARAUNA, a tempo, solicita esclarecimento junto a SUPEL (PE 2952022 objeto similar) acerca do referido tema, recebendo como resposta e regra da licitação o seguinte:

"A exigências dispostas no item 13.7 citados pela interessada, foram aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e estão em conformidade com outros processos de natureza semelhante, observando que o Edital não restringiu as empresas para apresentação de um Conselho específico, deixando a critério da empresa apresentar Conselho Regional de Química - CRQ ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim da contratação."

# NILSEIA KETES COSTA

Veja que apesar da clareza constante no edital, de forma inequívoca a Sra. Pregoeira (PE 295/2022) foi categórica na resposta ao afirmar que o Edital não restringiu a apresentação de um conselho específico, portanto não resta dúvidas sobre este item.

Aliás o próprio TCE-RO já julgou causa não semelhante, mas idêntica;

"Inicialmente, cumpre destacar que este Conselheiro dentro do rito preliminar de instrução deste feito, em sede da Decisão Monocrática nº 109/2021-GCVCS/TCE-RO, alertou à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU quanto a não obrigatoriedade em apresentar a comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Química (CRQ),

ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou a outro afeto à atividade fim descrita no objeto do já citado edital, haja vista que exigência constitui irregularidade que restringe à competitividade do certame, afrontando ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

II – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo.

SESAU, ao Senhor Nélio de Souza Santos

Pereira Santana

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, para que no caso de eventual processo de licitação, observar quanto a não obrigatoriedade em exigir o registro/inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para fins de qualificação técnica, sob pena de responsabilização consoante consignado na já citada DM 0141/2021-GCVCS/TCE-RO."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO:01396/21-TCE/RO.

DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli (CNPJ: 10.882.398/0001-90), para determinar aos Senhores: Fernando Rodrigues Máximo Secretário da SESAU; Nélio de Souza Santos Secretário Adjunto da SESAU; e Rogério Pereira Santana Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que SUSPENDAM o curso da contratação, objeto do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.477807/2019-48), até posterior deliberação desta Corte de Contas, frente às exigências presentes no edital (subitem 13.8.1.2, "b" e "c") e no Termo de Referência (subitem 10.1, "b" e "c"), as quais ensejaram a inabilitação da Representante, a priori, de forma indevida, por não apresentar a comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou a outro afeto à atividade fim descrita no objeto do citado edital, sendo que tal previsão – conforme a farta jurisprudência colacionada nos fundamentos desta decisão – constitui irregularidade que restringe à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; e, ainda, face ao iminente risco de prejuízo aos sofres públicos acaso haja a contratação da segunda

colocada, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9619 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno;20

IV – Determinar a Notificação, via Ofício, do teor desta Decisão os Senhores: Fernando Rodrigues Máximo Rogério Pereira Santana Rogério Pereira Santan

Decisão 450/2001 - Plenário TCU

[...] As irregularidades estariam associadas às seguintes exigências, para habilitação, contidas nos respectivos editais: [...] c) prova de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ)

[...] No tocante ao registro da empresa no Conselho Regional de Química (item "c"), apesar de ocasionalmente haver a utilização de produtos químicos, certo é que esse não é o objeto principal do contrato, mas, sim, a "prestação de serviços de zeladoria, limpeza e conservação".

Ademais, por serem eventuais os serviços nos quais há manipulação de produtos químicos, como no caso de desratização, desinsetização e limpeza de caixas de esgoto e gordura, as firmas de conservação e limpeza geralmente contratam empresas especializadas, as quais, elas sim, devem estar regularmente registradas.

Assim, considero restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação. [...].

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTROS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. 1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição dos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia [...] 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (TRF-4 – AC: 87893 RS 1998.04.01.087893-5, Relator; Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Publicação: 14.6.2000, p. 129).

DM nº 0223/2021-GCVCS - TCE-RO

Neste sentido, considerando que já houve a revogação do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO1, conforme publicado no Documento SEI – 0020806217 (Aviso de Revogação de Licitação), bem como que já estão sendo adotadas as medidas necessárias para deflagração de nova licitação, conforme observado no SEI 0036.477807/2019-48, cumpre alertar novamente aos responsáveis, no caso de eventual processo de licitação, quanto a não obrigatoriedade em exigir o registro/inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para fins de qualificação técnica, sob pena de responsabilização consoante consignado na já citada DM 0141/2021-GCVCS/TCE-RO.

II – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, SESAU, ao Senhor Nélio de Souza Santos Serretario Adjunto da SESAU e ao Senhor Rogério Pereira Santana Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, para que no caso de eventual processo de licitação, observar quanto a não obrigatoriedade em exigir o registro/inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para fins de qualificação técnica, sob pena de responsabilização consoante consignado na já citada DM 0141/2021-GCVCS/TCE-RO.

AC-2789-37/11-P - TCU

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 53 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerála procedente;
- 9.2. com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c art. art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas IFAM que, caso tenha interesse no prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 30/2011, adote providências com vistas à exclusão do edital das exigências a seguir especificadas, atentando-se para necessidade de divulgação das modificações na forma do que prescreve o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 20 do Decreto nº 5.450, de 2005: 9.2.1 prova de quitação da anuidade devida ao Conselho Regional de Administração (prevista no inciso IV do subitem 13.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 30/2011);

Determinações de diversos tribunais com base obviamente na Legislação vão totalmente contra ao interesse da recorrente, pois como exposto acima os tribunais combatem firmemente a obrigatoriedade de apresentação não apenas do CRQ ou CREA, mas de qualquer conselho como exigência de habilitação.

Portanto, apesar de constar permissão na legislação para exigir registro em conselho competente os julgados atuais vão no sentido de não exigência, pois consideram restrição demasiada do certame e prejudicial a Supremacia do interesse Público. Todavia, caso haja tal exigência nos serviços de limpeza, resta claro que o conselho que tem correlação com serviços de limpeza é o CRA – Conselho de Administração, vejamos:

"STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 2019972 – AL (2022/0252855-1), processo de origem nº 0800170- 43.2019.4.05.8003, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, julgado em: 16/02/2023

Como bem decidiu a sentença, a "sociedade empresária autora exerce atividades que, em tese, sujeitam-na à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, notadamente aquelas de "Seleção e agenciamento de mão de obra " e de "Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencia I ", previstas na cláusula terceira de seu contrato social (id. 4679029 – pág. 01), consoante previsões normativas insertas no art. 2°, alíneas " a " e " b ", da Lei Nacional nº 4.769/65", que indica as atividades de "administração e seleção de pessoal" como sendo privativas do profissional da administração, afetas ao controle e à fiscalização do apelado. Com efeito, a natureza dos serviços prestados pela apelante, inclusive a atividade de "gestão de recursos humanos para terceiros", indicada como sendo a atividade principal da empresa no CNPJ, se insere no contexto da "administração de pessoal" prevista na alínea "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65, o que torna correto o posicionamento do CRA/AL ao exigir o registro da apelante em seus quadros.

Assim, considerando-se que o Tribunal a quo, soberano na análise do material fático-probatório dos autos, deixou consignado que as atividades básicas da empresa estão sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração, eventual revisão do entendimento demandaria incursão no contexto probatório, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto

**ACÓRDÃO** 

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

"ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário

- 1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008
- 2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados Locação de Mão-deObra em Conselhos Regionais de Administração.
- 3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão
- 4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011"

Acima diversas Decisões sobre permissão para exigência de Registro em Conselho e Decisões sobre atribuições do Conselho de Administração, veja que todas são completamente contra a pretensão da recorrente, pois essa tenta de modo pífio alegar que não há correlação com objeto, portanto não merece prosperar.

DA AUTORIZAÇÃO DA AGEVISA-RO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO APRESENTADO:

Do Alvará

Novamente a recorrente replica tese apresentada (por outro concorrente) no PE 2952022 ao descrever resoluções da Anvisa e alegar que não foi apresentado a declaração do item "13.7.7.1. Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará: 13.7.7.2. Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste."

Outra vez sem razão ao recorrente, já que o próprio recorrente descreve nossa declaração logo a situação é controversa;

"Declaramos formalmente que apresentaremos alvará de funcionamento e alvará de sanitário até a assinatura do contrato." Ao superar a situação em que alega que não apresentamos a declaração, entretanto o próprio descreve nossa declaração "apresentada", agora se supõe que deveríamos ter nosso Alvará emitido pela Prefeitura de Porto Velho; "Todavia, o Município de Porto Velho (RO), através da Lei Complementar nº 906/2022, dispõe de normas de licenciamento de atividades econômicas, exercidas no âmbito do município."

Neste ponto não faltou criatividade a recorrente, como nós participamos e temos contratos em todas as regiões do Brasil, a seguir a tese da recorrente seriamos obrigados a solicitar alvará em todos os lugares, imagina o quão restritivo essa tese seria se fosse levada a sério.

Atualmente temos oito contratos ativos em Hospitais Federais de alta complexidade, e já prestamos serviços em mais seis Hospitais Federais diferente em contratos que já se encerraram, pasmem, nenhum, mas nenhum deles nos solicitou Alvará Local, ou mesmo Alvará da Anvisa ou Agevisa.

Assim fica a pergunta eles não cumprem a Legislação? Ou seria apenas mais uma tese infundada da recorrente?

Das Planilhas de Custos continuam com inconsistências em seus percentuais e/ou alíquotas.

Da Produtividade

Alega que cotamos produtividade maior que a área a ser contratada e que está (conforme seu julgamento) deveria ser no máximo a área contratada;

"Como dito, a previsão no Termo de Referência, Anexo do Edital de Licitação, quando a Área Física a ser Contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida, ESTA PODERÁ SER CONSIDERADA PARA EFEITO DA CONTRATAÇÃO."

Mais um ponto da mais pura protelação, a Instrução acima mencionada no Edital e deformada pelo recorrente traz essa opção quando se tratar de contratação (pequena) onde a área a ser contratada comporta menos que um Posto de serviço, logo para o contrato não se tornar inexequível, adequa a produtividade para que essa seja equivalente ao menos a 1 Posto.

A contratação em questão possui 18 (dezoito) Postos, ou seja, mais que 1, assim a situação não tem qualquer relação com o item mencionado, ainda a que mencionar que a produtividade alocada está dentro da margem de referência da Instrução.

Portanto, qualquer empresa com mínimo de experiencia sabe bem como funciona este item da Instrução, e fazer essa distorção para utilizar em recurso é apenas buscar a protelação do pregão.

Dos EPIs

Aqui a recorrente, novamente diz que não cotamos EPI do Edital e menciona a isonomia do certame, ora o Edital dispõe de uma relação de itens relacionados aos uniformes e EPIs, tudo planilhado no Edital incluindo quantidades e valores de referência, de modo que a alegação trazida não tem qualquer fundamento.

Além a empresa vencedora é especialista em prestação de serviços terceirizados em hospitais e atual prestadora deste serviço aqui licitado, onde sabe exatamente os EPIs de uso obrigatório e isso cumprimos com rigor, temos setor próprio de segurança do trabalho, e o uso dos equipamentos é feito independente de constar ou não na planilha, já que pela regra é obrigação da empresa;

IN 05/2017

"Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

Neste ponto seguimos com exatidão a relação de EPIs que o Edital disponibilizou, assim como as demais empresas deveria fazê-lo e evitar buscar argumentos que fazem sentindo se o objetivo for a protelação.

Por fim as alegações trazidas pela recorrente não devem prosperar, pois não foram apresentadas base legal para tanto, nenhuma das alegações a recorrente apontou alguma regra da Lei de Licitações que foi ferida ou afronta as Decisões do

TCU, pelo contrário, as tese levantadas pela recorrente que afrontam diversas Decisões do TCU como demonstrado.

Aqui ratificamos nossa proposta e solicitamos andamento aos tramites processuais com a efetiva contratação.

Por fim, a recorrida apresenta sua defesa, e requer que;

- a) Receba e acolha as Contrarrazões do Recurso Administrativo, para manter a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda habilitada.
- b) Requer que sejam rejeitados todos os argumentos apresentados pelas recorrentes por configurar sem fundamentos e meramente protelatórios.
- c) Requer ainda que, caso não seja considerada a decisão ora contrarrazoada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

# DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva .

A seguir passamos a expor, e ao final decidir.

### DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONSELHO COMPETENTE

No que se refere à apresentação da Certidão de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia – CRA, pela Recorrida.

A exigências dispostas no item 13.7 citados pela recorrente foram aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e estão em conformidade com outros processos de natureza semelhante, observando que o Edital não restringiu as empresas para apresentação de um Conselho específico, deixando a critério da empresa apresentar Conselho Regional de Química - CRQ ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim da contratação.

Podemos extrair do texto acima que em nenhum momento o edital que foi alinhado ao termo de referência definiu qual seria o profissional técnico, visto que existe uma vasta lista de profissionais que se encaixam como responsável técnico para o serviço pretendido.

Ainda que a unidade demandante apresente resposta alegando a incompatibilidade do Conselho Regional de Administração com as atividades fins do objeto, a jurisprudência não pode ser ignorada.

DM nº 0223/2021-GCVCS - TCE-RO

Neste sentido, considerando que já houve a revogação do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO1, conforme publicado no Documento SEI – 0020806217 (Aviso de Revogação de Licitação), bem como que já estão sendo adotadas as medidas necessárias para deflagração de nova licitação, conforme observado no SEI 0036.477807/2019-48, cumpre alertar novamente aos responsáveis, no caso de eventual processo de licitação, quanto a não obrigatoriedade em exigir o registro/inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para fins de qualificação técnica, sob pena de responsabilização consoante consignado na já citada DM 0141/2021-GCVCS/TCE-RO.

II – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, SESAU, ao Senhor Nélio de Souza Santos Pereira Santana Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, para que no caso de eventual processo de licitação, observar quanto a não obrigatoriedade em exigir o registro/inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para fins de qualificação técnica, sob pena de

responsabilização consoante consignado na já citada DM 0141/2021-GCVCS/TCE-RO

A Corte de Contas do Estado de Rondônia já apresentou seu entendimento, e este, corrobora em favor da recorrida.

Assim, conforme explanação acima, resta claro que a recorrida cumpriu com a vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o Artigo 41 da Lei de Licitações 8.666/93 apresentado toda documentação necessária e exigida para fins de sua habilitação no certame

Por todo o exposto, são consideradas improcedentes as alegações da recorrente acerca das comprovação do registro conselho competente.

## DA AUTORIZAÇÃO DA AGEVISA-RO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO APRESENTADO:

Referente a apresentação de certidão de vigilância sanitária Estadual cabe citar que as regras descritas no Edital estão alinhadas ao Termo de Referência parte integrante do instrumento convocatório do qual a apresentação de Certidão da Vigilância Sanitária Estadual de Saúde fora transferida para a sede contratual.

Ademais, em processo semelhante 0036.474205/2020-72 em sede de impugnação 0023987404, a Administração já havia sido questionado acerca do documento em questão, a qual na ocasião se manifestou afirmando que da redação dos Paragrafo §§ 1 e 2 da RESOLUÇÃO-RDC Nº 63/2011 da ANVISA apresentada pela interessada que, "a regularização perante a autoridade sanitária competente e a informação sobre a sua habilitação na licença de funcionamento deve ser solicitado quando couber, sendo que no Art. 1º verifica-se que a Resolução regulamentou os requisitos de boas práticas para funcionamento de serviços de saúde, portanto apesar de que os serviços a serem contratados deveram ser prestados em unidades de saúdes devendo atender as especificidade daquelas, o mesmo não se deve ser confundo com serviços de saúde, assim, esta Secretária entende não ser necessário a aplicação dos mesmos nesta contratação." ipsis litteris

Em reposta 0024159087, a Unidade requisitante expõe que:

Considerando que no Pedido de impugnação a empresa solicita a obrigatoriedade da apresentação nos documentos de habilitação da certidão da vigilância sanitária estadual citando, para subsidiar o pleito, os seguintes trechos da RESOLUÇÃO-RDC Nº 63/2011 da ANVISA:

- Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos de Boas Práticas para Funcionamento de Serviços de Saúde, nos termos desta Resolução.
- Art. 3º Este Regulamento Técnico se aplica a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. (...)
- Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.
- § 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.
- § 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.

Conforme verifica-se no final da redação dos Paragrafo §§ 1 e 2, a regularização perante a autoridade sanitária competente e a informação sobre a sua habilitação na licença de funcionamento deve ser solicitado quando couber, sendo que no Art. 1º verifica-se que a Resolução regulamentou os requisitos de boas práticas para funcionamento de serviços de saúde, portanto apesar de que os serviços a serem contratados deveram ser prestados em unidades de saúdes devendo atender as especificidade daquelas, o mesmo não se deve ser confundo com serviços de saúde, assim, esta Secretária entende não ser necessário a aplicação dos mesmos nesta contratação.

Desta forma, não merece prosperar as alegações da recorrente.

Quanto ao Alvará de Funcionamento, o item 13.7.7 do instrumento convocatório prevê que a apresentação do referido documento, se dará na etapa contratual.

De mesma amonta, a exigência alegada pela recorrente não faz qualquer sentido legal a restrição geográfica das participantes, se assim fosse, somente as empresas com sede em Porto Velho poderiam participar do certame, visto que o Alvará de funcionamento deve ser emitido na cidade "sede" da empresa.

Assim, tornam-se desprovidos os argumento da requerente.

Das Planilhas de Custos continuam com inconsistências em seus percentuais e/ou alíquotas.

No que concerne as Planilhas de Custos e Formação de Preços, as alegações da recorrente, foram direcionadas para a Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços, a qual se manifestou no seguinte sentido;

(...)

Conforme elencado na síntese do recurso impetrado, passamos a analisar, vejamos;

O processo em tela, trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, com unidade

de medida por metro quadrado, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório id 0038230272.

Com o fito de subsidiar a decisão da Pregoeira no referido certame, os autos aportaram nesta Comissão para análise técnica das Planilhas de Custos apresentadas.

O Parecer nº 102/2023/SUPEL-ATP (0043326066), registrou que a recorrida haveria cumprido com todos os requisitos mínimos para o preenchimento da planilha, in ipsis litteris;

Após análise das planilhas, registra-se que a Licitante atendeu aos requisitos mínimos de preenchimento dos módulos da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

Ora, nota-se que o Parecerista deixa claro que a planilha atendeu aos requisitos mínimos, e não todos os requisitos.

Neste sentido, é oportuno mencionar o que dita o instrumento convocatório, precisamente o item 8.5.3.3, vejamos;

8.5.3.3. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, se as planilhas apresentarem erros (de qualquer natureza), será verificada a exequibilidade ou inexequibilidade da proposta, e caso se mostre exequível, os encargos decorrentes serão assumidos pela licitante vencedora, e em caso de inexequibilidade, a proposta será desclassificada (g.n)

Nesta senda, embora tenham sido constatadas erros de dimensionamento na planilha da licitante, a regra do definida no Instrumento Convocatório deve prevalecer, e o ônus decorrente destes erros, devem ser assumidos pela empresa.

Ainda nesta seara, há de se falar que a produtividade que fora utilizada pela recorrida, é a mesma definida pela Secretaria de Saúde na planilha referencial.

Avista disso, inexequível seriam todas as propostas que adotassem produtividade inferior a referencial, haja vista que a diminuição da produtividade, acarretaria em majoração do custo por metro quadrado, e consequente majoração do preço total ofertado.

No tocante aos EPI's e EPC's ausentes conforme apontado pela recorrente, o entendimento desta setorial é que o Termo de Referência fora claro quanto ao assunto, vejamos;

2.16.1 A Contratada fornecerá gratuitamente os equipamentos de proteção individual e coletiva, necessários para execução do objeto deste Termo de Referência (g.n)

Observando o que dita o Termo de Referência, firma-se o entendimento que a pratica irregular, seria a de cotar itens os quais por vedação expressa contida no item 2.16.1 do Termo de Referência, devem ser fornecidos gratuitamente.

Postulados os pontos supramencionados, esta setorial, não vê embasamento que levem a prosperar os argumentos trazidos pela recorrente.

(...)

Assente na manifestação da equipe técnica, este Pregoeiro não vê razões para que prosperem os argumentos da recorrente.

### DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recursos interpostos pela empresa: MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.503.890/0001-01, opinando pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0043541357, permanecendo vencedora a empresa abaixo relacionada por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração:

1.ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - no valor total de R\$ 1.784.434,44.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao  $\S$   $4^{\circ}$ , do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

João Vitor Rodrigues de Souza

Pregoeiro Substituto da SUPEL/RO

Portaria nº 08 de 09 de Janeiro de 2024

**Fechar** 

# Pregão/Concorrência Eletrônica

# Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

## DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Decisão nº 25/2024/SUPEL-ASTEC

Αo

Pregoeiro

Pregão Eletrônico n. 294/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.113434/2021-02

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD, por um período de 12 meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD, por um período de 12 meses, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP (Id. Sei! 0043726194), em face da decisão da condutora do certame, sobre a habilitação e classificação da empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA que apresentou contrarrazões (Id. Sei! 0044120249).

Em análise às razões recursais noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Não cumprimento da Inscrição nos Conselhos atrelados ao objeto, em desobediência ao item 13.7.5 e 13.7.6;
- (ii) Alvará de funcionamento em desconformidade ao exigido; e
- (iii) Inconsistências nas planilhas de custos.

Atento as alegações do item (i), necessário se faz elucidar primeiramente a exigência do edital (Id. Sei!0038230272), veja:

13.7.5. Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

13.7.6. Comprovação da existência no quadro da empresa de responsável técnico pelas atividades da mesma. 13.7.6.1. Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art.30, §6°, da lei 8.666/93.

Verifica-se que nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (Id. SEI 0043488358) foram apresentados documentos de registro no Conselho Regional de Administração:

\*\*\*IMAGEM

Em que pese as exigências do edital afetas a qualificação técnica das licitantes, especificamente ao item 13.7.5, por se tratar de assunto técnico afeto especialmente à unidade Requisitante, a mesma foi interpelada por esta setorial para prestar os seguintes esclarecimentos (Id. SEI 0046754442):

Ao que se vê, um dos pontos abordados nas das razões recursais (Id. Sei! 0043726194) apresentadas pela recorrente MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, reside na exigência técnica inserta no termo de referência e instrumento editalício.

Sustenta a recorrente que os documentos apresentados pela empresa classificada - ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - não atenderam as exigências editalícias dispostas no item 13.7.5 e 13.7.6, atinentes à comprovação da qualificação técnica através do registro ou inscrição nos conselhos regionais.

Pertinente frisar que a matéria em questão foi objeto de diligência através do despacho id. 0046043502, sendo respondida através do despacho id. 0046584260, formulado pela Gerência de Compras da SESAU.

Na ocasião à Unidade Gestora manifestou indicando que a empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA estaria em desconformidade com os documentos exigidos, haja vista ter apresentado tão somente a comprovação de inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA.

Ocorre que, para elucidar de maneira objetiva o caso em tela, afastando quaisquer divergência de posicionamento, fazse necessário o apoio da UG, para que verifique o posicionamento adotado em processos similares, com o intuito de esclarecer se a inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA, supriria a exigência editalícia.

Em resposta ao questionamento realizados, foram realizadas várias diligências para a correta elucidação do caso, sendo emitido parecer final por meio do Id. SEI (0049164666), qual seja, Parecer nº 51/2024/SESAU-CO, de origem da Coordenadoria de Obras - SESAU-CO, que concluiu pelo sequinte:

DA REANÁLISE

Ofício 998 (0047639486) cita:

[...]

cabe ao Conselho demandar e fiscalizar se o profissional é habilitado para exercer as funções técnicas perante as atividades abrangidas pela empresa.

[...]

Em consulta ao Conselho Regional de Administração de Rondônia - CRA sobre o ponto controvertido, recebemos a seguinte resposta, conforme Anexo OF.\_FISC.\_2636892 (0049164275):

Em resposta ao Ofício nº 19969/2024/SESAU-CO, informamos que o objeto da contratação em questão é:

- "Contratação de empresa especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos Grupo "D".
- Em análise ao objeto supracitado, percebe-se que o cerne da questão não é a atividade em si, mas sim, a prestação dela. Ou seja, empresas dessa natureza trabalham com a terceirização de mão de obra, fazendo o recrutamento, seleção e gestão de pessoal, atividades que pertencem ao campo da Administração e Seleção de Pessoal, conforme o art. 2º, "b", da lei nº 4.769/65. Vejamos:
- Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:
- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

(negritamos)

O entendimento de que empresas exploradoras de atividades de Locação/Terceirização de mão de obra devem ser registradas no CRA já é pacificado no âmbito do Sistema CFA/CRAs. Seguem, abaixo, alguns acórdãos expedidos pelo

Acórdão nº 01/1997 - CFA - Plenário

- 1. Processo nº 1.799/97
- 2. Assunto: Registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra.
- 3. Relator: Adm. Rui Ribeiro de Araújo.
- 4. Acórdão:Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o

fornecimento de mão-de-obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

5. Data da Reunião Plenária: 19.12.97."

(negritamos).

Acórdão nº 03/2011 - CFA - Plenário

- 1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008
- 2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.
- 3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão
- 4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.
- 5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

(negritamos).

Sendo atividades de Administração e Seleção de Pessoal, o Administrador, devidamente registrado no CRA, é habilitado a ser o Responsável Técnico da empresa, pois ele recrutará, selecionará e administrará a mão de obra necessária à prestação dos serviços exigidos no edital.

Portanto, no edital em questão, deve ser exigido o registro no Conselho Regional de Administração tanto da empresa quanto do seu respectivo Responsável Técnico, de acordo com a lei nº 6.839/80.

Esperamos ter atendido satisfatoriamente o questionamento formulado por V.S.a, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

### **CONCLUSÃO**

Considerando a Decisão DM 01(1912021-GCVCS/TCE-RO (0046774687);

Considerando o Ofício 998 (0047639486) e Licença Sanitária Arauna (0047682631);

Considerando o Anexo OF.\_FISC.\_2636892 (0049164275);

Considerando o princípio da autotuela administrativa, em que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

Considerando a manifestação do poder hierárquico, AVOCO a competência para análise do ponto controvertido apresentado no Despacho 0046754442 SUPEL-ASTEC.

Por fim, REFORMO a Informação 72 (0046549130), Informação 103 (0047097107) e Parecer 42 (0047805945) e concluo que a inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA supre a exigência editalícia.

Parecer registrado junto ao CREA/RO sob o número 2320248500288259.

É o parecer.

Porto Velho, data e hora do sistema.

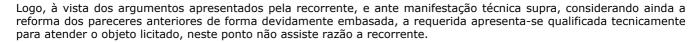
Atenciosamente,

THIAGO DO CARMO BRASIL

Subcoordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde

Nomeado pelo Decreto 23729/2023 (0042320669)

Eng. Eletricista | Eng. Clínico



Perpassando aos argumentos que versam sobre a desconformidade do alvará de funcionamento (item ii) apresentado pela recorrida, verifica-se não assistir razão à recorrida, vez que se trata de exigência atrelada à fase de execução do contrato, conforme preceitua o item 13.7.7 do Edital (Id. 0038230272), ipsis litteris:

- 13.7.7. Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:
- 13.7.7.1. Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.
- 13.7.7.2. Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

Assim, como bem pontuado pelo pregoeiro responsável "a apresentação de Certidão da Vigilância Sanitária Estadual de Saúde fora transferida para a sede contratual". Nesse sentido, a UG - responsável pelo acompanhamento da fase contratual - deve fiscalizar a apresentação do referido documento, durante a execução do contrato.

Ademais, em relação à alegação da recorrente de que o alvará foi emitido em outro município, cumpre registrar que, inexiste previsão em edital de que o documento apresentado deve ser especificamente emitido na cidade "sede" da empresa. Inclusive, tal exigência poderia ser compreendida como restrição "geográfica" à competitividade, afetando a competitividade e lisura do certame.

Sobre as alegações que envolvem a composição da planilha de custos da recorrida (item iii), verifica-se, novamente, tratar-se de um tema de escopo puramente técnico, por tal motivo a Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços, foi inquirida conforme (Id. Sei! 0044120536), esta, por sua vez, após proceder com as devidas análises concluiu de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente, conforme Análise Técnica 7 (Id. Sei! 0044293501):

Em suma, sem nada mais a evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa: MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.503.890/0001-01, opinando pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo as decisões exaradas em todos os Pareceres emitidos por esta setorial.

Por fim, a medida que este recurso fora julgado em sua integralidade e considerando que o Oficio nº 02/MS/2024 (Id. Sei! 0045270273) trata de matéria idêntica ao aqui elucidado e julgado, serve esta decisão como resposta ao oficiado.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0045640990), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0043726194) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0044120249), apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente nas manifestações técnicas supra citada de competência da unidade de origem e da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços, não vislumbro irregularidades na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, DECIDO:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, de forma a MANTER HABILITADA a empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Fechar** 

# Pregão/Concorrência Eletrônica



### GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações

### Termo de Julgamento de Recursos do Pregão

Pregão Nº 00294/2022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 11:02 horas do dia 07 de junho de 2024, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00294/2022, referente ao Processo nº 0036.113434202102, a Autoridade Competente, Sr(a) FABIOLA MENEGASSO DIAS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

## Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Esterilização

**Descrição Complementar:** Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD, por um período de 12 meses

Tratamento Diferenciado: Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: UNIDADE Valor Estimado: R\$ 2.250.469,4900 Intervalo Mínimo entre Lances: 1,00 %

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 1.784.568,3700, com valor

negociado a R\$ 1.784.434,4400 .

## Visualizar Recurso do Item

### **Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	07/06/2024 11:02:24	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.900.474/0001-40, Melhor lance: R\$ 1.784.568,3700, Valor Negociado: R\$ 1.784.434,4400, Motivo: NOS TERMOS DA ATA DA SESSÃO id SEI 0043541357

### Fim do documento